



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 5240-0100
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 22 de abril de 2026.

Ofício Gab, nº. 309/2026

Ref.: Resposta ao requerimento nº 40/2026 – Luiz Marcelo Costa

A Sua Excelência

Silvia Maria Equi Navarro Andrade

Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis

Excelentíssima Senhora Presidente,

Atendendo ao requerimento desta Casa Legislativa, servimo-nos deste para encaminharmos o Ofício nº 051/2026 e anexos da Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

CRISTIANO

BENEDITO:158

71189806

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BENEDITO:15871189806
Dados: 2026.04.22
16:01:29 -03'00'

CRISTIANO BENEDITO

PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência

Silvia Maria Equi Navarro Andrade

Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis Secretaria Municipal de Educação

Ofício S.M.E. nº. 51/2026

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 40/2026 do Vereador Luiz Marcelo da Costa.

Joanópolis, 22 de abril de 2026.

Excelentíssimo senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a resposta em atenção ao Requerimento em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência solicita informações acerca do cumprimento da Lei nº 15.326/2026 no âmbito do Município de Joanópolis, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos.

De acordo com a Lei Municipal nº 1664/2012 de 17 de Fevereiro de 2012, o Emprego de Agente de Desenvolvimento Infantil tem as seguintes atribuições: Auxilia nas atividades, incentivando as brincadeiras em grupo, para estimular o desenvolvimento físico e mental das mesmas; orienta as crianças quanto às condições de higiene, auxiliando-as no banho, vestir, calçar, pentear e guardar seus pertences, para garantir o bem estar; auxilia nas refeições, alimentando as crianças ou orientando-as sobre o comportamento à mesa; controla os horários de repouso das crianças preparando cama, ajudando-as na troca de roupas; **auxilia o professor da classe nas tarefas pedagógicas**; executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

A Administração Municipal, orientada pelos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e responsabilidade na gestão pública, informa que analisou detidamente os dispositivos da referida legislação, especialmente no que tange ao eventual reenquadramento das Agentes de Desenvolvimento Infantil.

Após criteriosa avaliação técnica e jurídica, esclarece-se que o Município não procederá ao reenquadramento das Agentes de Desenvolvimento Infantil, tendo em vista que tal medida se mostra incompatível com as orientações técnicas atualmente vigentes.

Destaca-se que a decisão administrativa encontra respaldo na Nota Técnica da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), de 05 de março de 2026, bem como na Nota Técnica nº 06/2026 da Confederação Nacional de Municípios (CNM), as quais orientam os entes municipais quanto à interpretação e aplicação da legislação em questão, especialmente no que se refere à vedação de reenquadramentos automáticos que impliquem transposição de cargos sem a observância dos requisitos constitucionais.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria do Município, que emitiu parecer jurídico corroborando o entendimento de que o reenquadramento pretendido afrontaria os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial a exigência de prévia



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis Secretaria Municipal de Educação

aprovação em concurso público para investidura em cargo diverso, conforme disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar, contudo, a relevância e a essencialidade do trabalho desempenhado pelas Agentes de Desenvolvimento Infantil no âmbito da rede municipal de ensino. Trata-se de profissionais que exercem papel fundamental no cuidado, acolhimento, acompanhamento e desenvolvimento integral das crianças na educação infantil, contribuindo significativamente para a organização do ambiente educativo e para o suporte às práticas pedagógicas.

A Administração Municipal reafirma seu compromisso com a valorização de todos os profissionais da educação, inclusive das Agentes de Desenvolvimento Infantil, ao mesmo tempo em que observa rigorosamente os limites legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

Dessa forma, a Administração Municipal reafirma seu compromisso com o cumprimento da legislação, porém sempre em consonância com as orientações técnicas dos órgãos de referência e com a estrita observância da Constituição Federal e da segurança jurídica.

Por fim, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Segue em anexo a Nota Técnica da UNDIME e da Confederação Nacional dos Municípios, Parecer da Procuradoria Municipal bem como Relação com os quantitativos dos referidos profissionais.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Profª Dirce Donizete dos Santos
Secretária Municipal de Educação

Excelentíssimo Senhor
Cristiano Bedito
Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua: Francisco Wohlers, n.º: 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
tel: (11) 4888-9200 e-mail: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis (SP), 18 de março de 2026.

Protocolo n.º: 611/2026

Despacho 002/2026 do Secretário Municipal de Governo

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Assunto: **Enquadramento ADIs como Profissionais do Magistério – Lei 15.326/2026**

Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Governo;

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a “possibilidade de enquadramento desses profissionais em simetria com a Lei n.º: 15.326/2026.”.

É a síntese.

O emprego público de Agente de Desenvolvimento Infantil, possui seus requisitos e atribuições, estampados pela Lei Municipal n.º: 1.664/2012, que dispõe sobre a estruturação administrativa de pessoal do Município de Joanópolis, possuindo os requisitos para o cargo: **Ensino Médio Completo + Superior em Pedagogia ou cursando**, e tendo as seguintes atribuições:

*“Auxilia nas atividades, **incentivando as brincadeiras** em grupo, para estimular o desenvolvimento físico e mental das mesmas; **orienta as crianças quanto às condições de higiene, auxiliando-as no banho, vestir, calçar, pentear e guardar seus pertences, para garantir o bem estar; auxilia nas refeições, alimentando as crianças ou orientando-as sobre o comportamento à mesa; controla os horários de repouso das crianças preparando cama, ajudando-as na troca de roupas; auxilia o professor** da classe nas tarefas pedagógicas; executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.”.*

De imediato já se verifica, que o **emprego público** em apreço **não está inserido no Plano de Carreiras do Magistério Municipal**, que é regido pela Lei Complementar Municipal n.º: 07/2005.

No presente caso, reside em definir se os empregados públicos no cargo de agente de desenvolvimento infantil, (ADI), fazem jus ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008.

A Referida lei federal, em seu artigo 2º, §2º, define quem são os profissionais do magistério público da educação básica alcançados pelo piso salarial:

“§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua: Francisco Wohlers, n.º: 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
tel: (11) 4888-9200 e-mail: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. (Redação dada pela Lei n.º 15.326, de 2026)."

Tais atribuições, embora muito relevantes e inseridas no contexto educacional infantil, **não se confundem com as atividades de docência** (ministrar aulas, elaborar e aplicar avaliações formais), nem com as de suporte pedagógico à docência, que a lei federal específica como sendo de direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais.

As atividades descritas para o cargo possuem um caráter mais assistencial e de apoio ao desenvolvimento global da criança na primeira infância, complementando o trabalho do professor, **mas sem a carga de responsabilidade direta pela condução do processo de ensino-aprendizagem formal** ou pelas funções especializadas de **gestão e planejamento pedagógico que caracterizam o suporte à docência** nos termos da Lei n.º 11.738/2008.

Além disso, a pretensão de receber o piso salarial do magistério com base em uma equiparação funcional encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio.

O artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 veda expressamente "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" e o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento na Súmula Vinculante n.º: 37, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.", portanto não cabe também na esfera administrativa.

A fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos dependem de lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Cabe ainda, destacar o previsto no art. 2º, §2º, da Lei 11.738/2008 é cristalina ao preconizar: "**que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica (...).**"

Por fim, ao verificarmos o **Projeto de Lei n.º: 2387/2023, que originou a alteração na Lei 11.738/2008**, a Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante – PSOL/SP, em sua justificativa preconiza¹:

*"(...) Por este motivo, **a inclusão das professoras de educação infantil como profissionais do magistério**, por meio da alteração do art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, **é medida necessária para que os direitos inerentes a sua carreira como educadores sejam reconhecidos**, no mesmo sentido a inclusão no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996)."*

Como se vê, até o espírito da Lei é no sentido de que a alteração foi realizada para professores.

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2269146&filename=PL%202387/2023,



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua: Francisco Wohlers, n.º: 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
tel: (11) 4888-9200 e-mail: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Com relação a jurisprudência, do Estado de São Paulo, também é uníssona:

*“Direito Administrativo. Piso Salarial do Magistério. **Agente de Desenvolvimento Infantil**. Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. Ação proposta por Diana Pires da Silva contra o Município de Araçoiaba da Serra, buscando o **reconhecimento do direito ao piso salarial do magistério, conforme Lei Federal nº 11.738/2008**, e o pagamento das diferenças salariais e reflexos. Sentença julgou improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade da justiça. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar se os agentes de desenvolvimento infantil têm direito ao piso salarial do magistério, conforme a Lei Federal nº 11.738/2008**. III. **Razões de Decidir 3. As atribuições do cargo de agente de desenvolvimento infantil são majoritariamente assistenciais e não se confundem com atividades de docência ou suporte pedagógico direto à docência, conforme exigido pela Lei Federal nº 11.738/2008**. 4. **A formação acadêmica da apelante não altera a natureza das funções do cargo ocupado, que não se enquadra na definição de profissional do magistério público**. IV . Dispositivo e Tese 5. **Apelação não provida. Tese de julgamento: 1. O piso salarial do magistério aplica-se exclusivamente aos profissionais que desempenham atividades de docência ou suporte pedagógico à docência, não abrangendo agentes de desenvolvimento infantil . Legislação Citada: Lei Federal nº 11.738/2008; CF/1988, art. 37, II; CPC, art. 85, § 3º, § 8º, § 11; Lei nº 9 .394/1996, art. 62. Jurisprudência Citada: STF, ADI 4167; STJ, AgRg no AREsp 295.963/RS, Rel . Min. Maria Isabel Gallotti, j. 04/08/2015. - (TJ-SP - Apelação Cível: 00167931720248260602 Sorocaba, Relator.: Ana Liarte, Data de Julgamento: 25/02/2026, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/02/2026).**”.*

Diante do exposto, esta procuradoria, se abstraída de convicções político-partidária ou de qualquer outro viés, **opina pela não possibilidade do pleito**, ou seja, a equiparação pretendida.

É o parecer, o qual submete à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

RICARDO VRENA
Procurador Municipal
OAB/SP 313.379

Ilma. Sr.
GIOVANNE TAFFURI GARCIA
Secretária Municipal de Governo

Edição nº 06 - Fevereiro/2026

NOTA TÉCNICA



ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEI 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026



www.cnm.org.br



ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEI 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026

<p>Área: Educação e Jurídica.</p> <p>Palavras-Chave: 1. Educação Infantil. 2. Piso Nacional do Magistério. 3. Professor. 4. Concurso Público.</p> <p>Referência(as): Lei 9.394/2006. Lei 11.738/20028. Lei 15.326/2026.</p> <p>Interessados: Municípios brasileiros, gestores públicos de educação</p>	<p>Produzido em: Fevereiro 2026</p>
<p>Telefone: (61) 2101-6000</p> <p>E-mail: educacao@cnm.org.br e juridico@cnm.org.br</p>	<p>Capa e diagramação: Assessoria Comunicação CNM</p>

1. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o alcance jurídico da Lei 15.326, de 6 de janeiro de 2026, que promove alterações na Lei 11.738/2008 (Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério) e na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), com foco nos seus impactos para os Municípios.

2. ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA LEI 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026

A Lei 15.326/2026 propõe duas alterações na legislação vigente:

- a primeira alteração é na Lei 11.738/2008, que instituiu “o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”, a fim de explicitar que os professores da educação infantil estão incluídos entre os profissionais do magistério público da educação básica com direito ao piso nacional instituído pela Lei de 2008;
- a segunda alteração é no art. 61, §2º, da Lei 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para definir quem são os professores da educação infantil, a saber: “independentemente da designação do cargo que ocupam”, esses professores são “os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público”. Portanto, devem ser obrigatoriamente “enquadrados na carreira do magistério”.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os postos de trabalho na administração pública podem ser permanentes, providos por concurso público – cargos de provimento efetivo no regime jurídico próprio ou empregos públicos no regime celetista –, ou contratos temporários ou, ainda, cargos em comissão. Considerando que a maioria dos regimes jurídicos são estatutários, será utilizada somente a denominação de cargos efetivos.

Os cargos efetivos podem ser isolados ou organizados em carreira, situação na qual esses postos de trabalho são dispostos em posições escalonadas nas quais, ao longo da vida funcional, o titular do cargo pode progredir na carreira.

É a lei do plano de carreira de cada Ente federado que dispõe acerca das posições e dos fatores de progressão na carreira, assim como acerca do impacto dessa progressão nos vencimentos dos titulares dos cargos efetivos.

No caso do magistério público da educação básica, desde a Lei 5.692/1971 é obrigatória a existência, em cada sistema de ensino, de carreira do magistério então de 1º e 2º graus, hoje ensino fundamental e médio, “com acessos graduais e sucessivos”.

A LDB de 1996 dispõe (art. 67) que os sistemas de ensino devem assegurar “estatutos e planos de carreira do magistério público” e define diretrizes nacionais a serem observadas na construção desses planos. Entre os profissionais da educação escolar básica, a LDB (art. 61) inclui “os professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio”. Portanto, em cada sistema de ensino, o plano de carreira do magistério público deve incluir todos os professores da educação básica, sem base legal para planos diferentes, um para professores da educação infantil e outros para docentes do ensino fundamental e médio.

4. IMPACTO DA LEI 15.326/2026

Diante dessas informações, cabe questionar qual é a motivação e as consequências da Lei 15.326/2026.

Como implícito na nova redação proposta para o art. 61, §2º, da LDB, em algumas redes de ensino existem cargos com outras designações que não de professor, tais como monitor ou auxiliar de educação infantil; no entanto os titulares desses cargos exercem funções docentes e, no ingresso ao cargo por meio de concurso público, foi exigida a formação em nível médio, na modalidade normal, ou em curso de nível superior de licenciatura para a docência.

Sendo assim, a finalidade da Lei 15.326/2026 é eliminar essa exclusão ilegal de professores da educação infantil das carreiras do magistério da educação pública e, em consequência, do recebimento do piso nacional. O que caracteriza um cargo público não é sua denominação, e sim as funções a serem exercidas por seus titulares e a formação exigida para ingresso nesse cargo. Essas informações constam na lei que criou o cargo efetivo e devem constar no edital do concurso público.

5. DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO E NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 15.326/2026

Em primeiro lugar, a Lei 15.326/2026 não se aplica a outros profissionais em atuação na educação infantil, como auxiliares, monitores, cuidadores, atendentes, agentes de apoio ou cargos assemelhados.

Portanto, os titulares de outros cargos que não de professor, para provimento dos quais não foi exigida a formação para a docência, permanecem em seus cargos, submetidos à legislação local e, quando for o caso, aos respectivos planos de cargos e vencimentos. E, em consequência, sem direito ao piso nacional devido ao magistério.

Esse posicionamento encontra respaldo na Resolução 01, de 17 de outubro de 2024, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que “Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil”. No art. 18, a Resolução dispõe que, na EI, atuam profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitores e outras denominações), **“em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado”**.

Em segundo lugar, não há alteração de cargo no serviço público por decorrência de alteração do nível de formação. Por exemplo, o titular de um cargo de auxiliar na educação infantil para o qual não foi exigida a formação em nível médio, modalidade Normal, não pode ser enquadrado no cargo de professor por ter concluído essa formação. Na administração pública, mudança de cargo efetivo somente pode ocorrer por meio de novo concurso público, algo reafirmado pela Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal que diz:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

6. CONCLUSÃO

A Lei 15.326/2026 representa um avanço ao reconhecer os professores da educação infantil como integrantes do magistério, “independentemente da designação do cargo que ocupam”, garantindo maior segurança jurídica quanto à sua inclusão na carreira do magistério e ao recebimento do piso nacional dos professores.

Entretanto, a Lei não dispõe acerca do reconhecimento como professores de outros profissionais da educação infantil que prestaram concurso para cargos com outras funções e sem exigência de formação para a docência.

Portanto, os gestores públicos devem aplicar de forma explícita a Lei 15.326/2026, sem interpretações equivocadas, e sem ceder a pressões corporativas.

Por fim, cabe destacar que a inclusão de professores da educação infantil na carreira do magistério e, em consequência, o pagamento do piso nacional implicará aumento de despesas com a folha de pagamento do magistério. Nesse sentido, quaisquer adequações devem observar os limites orçamentários e fiscais, especialmente aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).





Sede

SGAN 601 – Módulo N -Asa Norte
CEP: 70830-010 – Brasília/DF
Tel: (61) 2101-6000

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
Bairro Menino Deus
CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3232-3330



canal cnm



portalcnm



@portalcnm



TVportalCNM



@portalcnm



Confederação
Nacional de
Municípios



Para mais artigos
acesse nossa biblioteca

NOTA TÉCNICA nº 3/ 2026

TEMA: Consolidação do entendimento da Undime sobre o alcance da Lei nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026

DATA: 5 de março de 2026

1. Introdução

A presente Nota Técnica consolida e aprofunda o entendimento da Undime acerca do alcance da Lei nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026. Este documento substitui e expande as análises parciais anteriores, incorporando os debates internos, os materiais de apoio produzidos pela consultoria jurídica e os esclarecimentos feitos no evento virtual realizado pela Undime no canal do YouTube do *Conviva Educação* no dia 19 de fevereiro, bem como se alinhando ao posicionamento técnico da Confederação Nacional de Municípios (CNM), com o intuito de oferecer aos dirigentes municipais de educação um guia robusto e juridicamente fundamentado para a implementação da referida lei.

Desde a sua sanção, a norma tem sido objeto de intensos debates e interpretações divergentes, gerando um cenário de insegurança jurídica que demanda uma orientação clara e segura. Esta Nota Técnica visa, portanto, esgotar a análise da matéria, oferecendo um parecer conclusivo que sirva como instrumento de trabalho para que os dirigentes municipais de educação possam aplicar a lei com responsabilidade, justiça e, acima de tudo, sustentabilidade fiscal, em estrita conformidade com a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

2. O propósito da Lei: norma de caráter corretivo

A correta interpretação da Lei nº 15.326, de 2026, demanda compreender previamente o seu propósito fundamental. A lei em comento não cria um novo direito ou uma nova forma de acesso a cargos públicos; ela possui um **caráter eminentemente corretivo**. Seu propósito é sanar uma distorção histórica e administrativa que se verifica em diversas redes de ensino, em que profissionais que, **na prática e em sua essência, já exerciam função docente na educação infantil**, foram admitidos em concursos públicos sob nomenclaturas diversas e inadequadas (*“monitor”, “educador social”, “recreador”, “agente de desenvolvimento infantil”, etc.*).

Essa variação e imprecisão terminológica na denominação do cargo, embora não alterasse a natureza do trabalho efetivamente realizado, mantinha esses profissionais à margem dos direitos constitucionalmente e legalmente assegurados à carreira do magistério, como o piso salarial nacional (Lei nº 11.738, de 16 de

julho de 2008) e o enquadramento em planos de carreira específicos (conforme Art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB).

A Lei nº 15.326, de 2026, portanto, altera a Lei do Piso (Lei nº 11.738, de 2008) e a LDB (Lei nº 9.394, de 1996) para **reconhecer uma situação de fato preexistente**, garantindo o correto enquadramento de quem efetivamente já é, em suas atribuições e responsabilidades, um professor. A mensagem central, que deve nortear toda a interpretação, é que a lei é **corretiva**, e não **expansiva**.

3. As alterações legislativas promovidas pela lei 15.326, de 2026

A Lei nº 15.326, de 2026, promove duas alterações específicas na legislação vigente, a saber:

- **alteração na Lei nº 11.738, de 2008** (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica), a fim de explicitar que os professores da educação infantil estão incluídos entre os profissionais do magistério público da educação básica com direito ao piso nacional instituído pela Lei de 2008;
- **alteração no Art. 61, §2º, da Lei nº 9.394, de 1996** (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para definir quem são os professores da educação infantil. Conforme a nova redação, consideram-se professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, *“os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público”*, **independentemente da designação do cargo que ocupam**.

4. O conceito de cargo público e a primazia da realidade sobre a forma

Para compreender adequadamente o alcance da Lei nº 15.326, de 2026, é fundamental esclarecer o conceito jurídico de cargo público e o princípio da primazia da realidade sobre a forma, que é central para a correta interpretação da norma. O cargo público corresponde ao conjunto de atribuições e responsabilidades instituídas por lei, com denominação própria, número certo e requisitos específicos de provimento. Sua natureza não se define pela nomenclatura adotada pela Administração, mas pelo conteúdo funcional e pela formação exigida para seu exercício.

A primazia da realidade sobre a forma reforça que, quando a lei de criação do cargo e o edital do concurso atribuem funções docentes e exigem formação em magistério ou licenciatura, o vínculo jurídico estabelecido é, inequivocamente, o de professor — ainda que o cargo tenha recebido outra designação. Esse princípio impede que escolhas meramente formais e circunstanciais da Administração afastem a incidência de normas protetivas ou estruturantes, como as que regem a carreira do magistério.

4.1. Estrutura de cargos na Administração Pública

Os postos de trabalho na administração pública podem ser permanentes, providos por concurso público - cargos de provimento efetivo no regime jurídico próprio/ estatutário ou empregos públicos no regime celetista -, ou contratos temporários ou, ainda, cargos em comissão. Considerando que a maioria dos regimes jurídicos são estatutários, esta análise utiliza a denominação de cargos efetivos.

Os cargos efetivos podem ser isolados ou organizados em carreira, situação na qual esses postos de trabalho são dispostos em posições escalonadas nas quais, ao longo da vida funcional, o titular do cargo pode progredir na carreira. É a lei do plano de carreira de cada ente federado que dispõe acerca das posições e dos fatores de progressão na carreira, assim como acerca do impacto dessa progressão nos vencimentos dos titulares dos cargos efetivos.

4.2. Obrigatoriedade de carreira do magistério

No caso do magistério público da educação básica, desde a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, é obrigatória a existência, em cada sistema de ensino, de carreira do magistério (então de 1º e 2º graus, hoje ensino fundamental e médio), “com acessos graduais e sucessivos”.

A LDB de 1996 dispõe (Art. 67) que os sistemas de ensino devem assegurar “*estatutos e planos de carreira do magistério público*” e define diretrizes nacionais a serem observadas na construção desses planos. Entre os profissionais da educação escolar básica, a LDB (Art. 61) inclui “*os professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio*”. Portanto, em cada sistema de ensino, o plano de carreira do magistério público deve incluir todos os professores da educação básica, sem base legal para planos diferentes, um para professores da educação infantil e outros para docentes do ensino fundamental e médio.

4.3. O que caracteriza um cargo público: funções e formação, não nomenclatura

Um ponto crítico, frequentemente negligenciado, reside no fato de **que a caracterização de um cargo público não é sua denominação, e sim as funções a serem exercidas por seus titulares e a formação exigida para ingresso nesse cargo**. Essas informações constam na lei que criou o cargo efetivo e devem constar no edital do concurso público.

Portanto, a expressão “*independentemente da designação do cargo*” não é uma inovação ou uma abertura para interpretação extensiva; ela é, na verdade, a **reafirmação do princípio da primazia da realidade sobre a forma**, que é fundamental no direito administrativo. Se um servidor foi aprovado em concurso público para um cargo cuja lei de criação estabelecia como atribuições o exercício da função docente, e cuja formação exigida era magistério ou licenciatura, então esse servidor é, juridicamente, um professor, independentemente do nome que o cargo recebeu.

5. Análise jurídica do alcance da norma

O ponto nevrálgico da lei, e que exige maior atenção do gestor, é a definição de quem tem direito ao enquadramento. A norma estabelece **quatro critérios cumulativos e interdependentes**. A cumulatividade, em termos jurídicos, significa que a ausência de um único critério é suficiente para afastar a aplicação da norma. Não basta cumprir um ou dois requisitos; é preciso atender a **todos os quatro simultaneamente**.

5.1. A hierarquia dos critérios de enquadramento

Os critérios não apenas são cumulativos, como obedecem a uma hierarquia lógica que deve ser seguida na análise de cada caso concreto:

1. **critério primário (essencial e qualificador): exercer função docente.** Este é o filtro principal, a condição basilar. antes de qualquer outra verificação, deve-se aferir se as atribuições efetivamente exercidas pelo servidor correspondem à função docente;
2. **critério secundário (operacional):** atuar diretamente com as crianças educandas. Este critério delimita o campo de atuação, mas é subordinado ao primeiro;
3. **critério terciário (formativo):** formação mínima em magistério (nível médio, modalidade normal) ou superior em licenciatura plena. Este é um requisito formal de habilitação;
4. **critério quaternário (administrativo):** ter sido aprovado em concurso público. Este critério legitima o vínculo do servidor com a administração pública.

A raiz de todas as interpretações equivocadas reside em ignorar ou subverter essa hierarquia, focando em critérios secundários (como a atuação direta com crianças) e ignorando o critério primário e essencial: **o exercício da função docente**.

5.2. A delimitação do conceito de “função docente”

A dúvida mais recorrente suscitada é se profissionais de apoio (monitores, auxiliares, cuidadores) que cuidam e brincam com as crianças no âmbito de uma escola de educação o infantil serão agora – com a advento da Lei nº 15.326, de 2026 – considerados professores. A resposta juridicamente fundamentada é **NÃO**, conforme abaixo se argumenta:

A **“função docente”** (professor) é um conceito técnico-jurídico que não se confunde com a mera execução de **“atividades de apoio”**. Conforme a legislação educacional (LDB, Pareceres do CNE) e a doutrina, a função docente abrange um conjunto de responsabilidades complexas e privativas do professor, que envolvem a intencionalidade pedagógica. São elas:

- **planejamento pedagógico intencional:** elaboração e execução de propostas pedagógicas, planos de aula e projetos alinhados ao currículo, com objetivos de aprendizagem e desenvolvimento claramente definidos;

- **avaliação contínua e sistemática:** acompanhamento, registro e análise do desenvolvimento integral da criança (cognitivo, afetivo, social, motor), utilizando múltiplos instrumentos avaliativos;
- **documentação pedagógica:** produção de relatórios descritivos, portfólios, pareceres e outros registros formais que evidenciem o processo de aprendizagem e subsidiem a transição da criança para as etapas seguintes;
- **articulação com as famílias e a comunidade:** mediação qualificada da relação entre a instituição e a família sobre o processo educativo, incluindo reuniões pedagógicas e orientação aos pais ou responsáveis;
- **responsabilidade educativa:** responder, perante a gestão escolar e a comunidade, pela qualidade do processo educativo e pelo desenvolvimento integral das crianças sob sua responsabilidade.

Profissionais de apoio, em que pesem serem indiscutivelmente essenciais para o funcionamento de uma escola de educação infantil e para o bem-estar dos alunos, executam atribuições que, embora possam incluir o cuidar e o brincar, não englobam a plenitude e a complexidade das responsabilidades que caracterizam a função docente. A tabela adiante ilustra essa distinção:

Atribuição	Função docente	Atividades de apoio
Planejamento	Elabora e executa o plano pedagógico	Auxilia na execução de atividades planejadas pelo professor
Avaliação	Realiza avaliação formal e contínua	Informa ao professor sobre o comportamento e bem-estar do aluno
Documentação	Produz relatórios e portfólios pedagógicos	Pode realizar registros de rotina (alimentação, sono, etc.)
Articulação	Conduz reuniões pedagógicas com as famílias	Pode ter contato diário, mas não é responsável pela comunicação pedagógica formal
Responsabilidade	Responsável pelo processo de ensino-aprendizagem	Responsável por atividades de cuidado, higiene, segurança e apoio

5.3. A interpretação do “princípio da integralidade”

É juridicamente equivocada a interpretação que tem sido aventada por alguns no sentido de que o **“princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar equipararia todos os profissionais que atuam na educação infantil, resultando que todos sejam abrangidos pela Lei nº 15.326, de 2026”**, posto se tratar de um **princípio pedagógico**, não de um critério de enquadramento de pessoal. Ele orienta a prática pedagógica na educação infantil, reconhecendo que essas três dimensões (cuidar, brincar e educar) são indissociáveis no desenvolvimento da criança, mas não equipara, para fins de carreira, todos os profissionais que atuam, em diferentes níveis, nessas atividades.

Essa interpretação encontra respaldo na Resolução nº 1, de 17 de outubro de 2024, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que *“Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil”*. No Art. 18, a Resolução dispõe que, na educação infantil,

atuam profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitores e outras denominações), **“em função não equivalente à docência, que atuam sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado”**. Tal disposição reafirma, com clareza solar, que os profissionais de apoio não exercem função docente, ainda que atuem no mesmo ambiente.

5.4. O papel corretivo da expressão “independentemente da designação do cargo”

A expressão “*independentemente da designação do cargo*”, contida na Lei, deve ser interpretada à luz do princípio da **primazia da realidade sobre a forma**. No Direito Administrativo, isso significa que as atribuições efetivamente exercidas por um servidor prevalecem sobre a nomenclatura formal de seu cargo. Portanto, a expressão tem um papel estritamente **corretivo**: proteger o profissional que, embora aprovado em concurso para um cargo com nome diverso, **já exerce, de fato e de direito, a função docente**. Ela corrige uma injustiça, mas não cria uma brecha para a transposição de carreiras.

6. O escopo da lei: quem não é abrangido

É fundamental deixar claro o escopo negativo da Lei nº 15.326, de 2026. Essa norma **NÃO SE APLICA a outros profissionais em atuação na educação infantil**, como auxiliares, monitores, cuidadores, atendentes, agentes de apoio ou cargos assemelhados, quando para esses cargos não foi exigida a formação para a docência no momento da aprovação em concurso público.

Portanto, os titulares de outros cargos que não de professor, para provimento dos quais não foi exigida formação mínima para o exercício da docência (magistério ou licenciatura), permanecem em seus cargos atuais, submetidos à legislação local e, quando for o caso, aos respectivos planos de cargos e vencimentos. E, em consequência, sem direito ao piso nacional devido ao magistério.

7. A vedação constitucional à migração de carreiras (provimento derivado)

Qualquer interpretação que venha a concluir que a Lei nº 15.326, de 2026, autoriza a transposição de um profissional de uma carreira de apoio para a carreira do magistério é, em sua essência, **flagrantemente inconstitucional**. A migração de um servidor de uma carreira para outra, sem a prévia aprovação em novo concurso público específico para o cargo de destino, é uma prática conhecida como “provimento derivado” ou “acesso de cargos”.

Essa prática é **expressamente vedada pelo Art. 37, II, da Constituição Federal**, que estabelece o concurso público como única forma de investidura em cargo ou emprego público efetivo. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)** é pacífica e reiterada em proibir o provimento derivado, por violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

A **Súmula Vinculante nº 43 do STF** é cristalina nessa proibição:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Uma lei ordinária, como a Lei nº 15.326, de 2026, não possui hierarquia para se sobrepor a um preceito constitucional. Portanto, é absolutamente vedado ao gestor municipal utilizar a Lei nº 15.326, de 2026, como pretenso fundamento para promover a migração de um servidor de uma carreira para outra sem novo concurso público.

8. Impactos e o caminho para a implementação segura e responsável

8.1. Impactos Financeiros e Jurídicos

Os principais impactos para os municípios são:

- **financeiros:** equiparação salarial ao piso, enquadramento no plano de carreira (com custos futuros de progressão por tempo e qualificação) e adequação da jornada para garantir 1/3 de atividade extraclasse;
- **jurídicos:** o principal risco é o descumprimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (**Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**). O aumento abrupto da despesa com pessoal pode levar os municípios a ultrapassarem o limite prudencial (51,3% da Receita Corrente Líquida - RCL) ou o limite máximo (54% da RCL), sujeitando o gestor a sanções severas, incluindo a possível responsabilização por ato de improbidade administrativa. Além disso, é essencial observar que, na hierarquia das normas, uma lei ordinária (como a Lei nº 15.326, de 2026) não pode afastar, flexibilizar ou contrariar regras estabelecidas em lei complementar (como a LRF). Isso significa que a implementação da Lei nº 15.326, de 2026, deve necessariamente respeitar os limites e condicionantes fiscais previstos na legislação complementar - LRF, sob pena de nulidade de atos administrativos e responsabilização do gestor. A compatibilização entre as duas normas não é facultativa, mas uma exigência constitucional.

8.2. O poder-dever de regulamentação municipal

O Art. 4º da Lei nº 15.326, de 2026, confere aos prefeitos a competência e a ferramenta para uma implementação segura: a **regulamentação por meio de Decreto Municipal**. Regular não é uma opção, é um **poder-dever** do gestor para:

- **dar segurança jurídica:** definir com clareza os critérios de enquadramento, evitando interpretações extensivas e litígios futuros;
- **estabelecer um procedimento transparente:** criar uma comissão de análise para avaliar cada caso com base em critérios objetivos, garantindo o contraditório e a ampla defesa;
- **garantir a sustentabilidade fiscal:** planejar o impacto orçamentário e estabelecer um cronograma de implementação gradual, compatível com a LRF e a realidade fiscal do ente.

Para apoiar esse processo, a Undime disponibilizará uma **minuta padrão de Decreto**, que servirá como referência inicial para os gestores municipais, permitindo que cada município realize as adaptações necessárias conforme suas especificidades administrativas, jurídicas e fiscais.

9. O papel da Undime no apoio aos municípios

Ciente desses desafios, a Undime, em seu papel de articulação e suporte técnico, agiu proativamente e produziu um conjunto robusto de materiais de apoio, incluindo esta Nota Técnica consolidada e, principalmente, a **Minuta-Padrão de Decreto Municipal**. Este documento serve como um guia seguro e detalhado para que cada município possa elaborar sua própria regulamentação, já contemplando os critérios, o procedimento, a vedação à migração de carreiras e um modelo de cronograma de implementação gradual.

10. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Undime consolida seu entendimento sobre a matéria, como segue:

1. **A Lei nº 15.326, de 2026, tem caráter corretivo**, visando enquadrar profissionais que já exercem, de fato e de direito, a função docente, reconhecendo uma situação de fato preexistente.
2. **O enquadramento depende do cumprimento cumulativo e hierarquizado de quatro critérios**, sendo o exercício da **função docente** o requisito primário, essencial e inafastável. A ausência de um único critério afasta a aplicação da lei.
3. **A lei não autoriza, em nenhuma hipótese, a migração de carreira** de profissionais de apoio para o magistério, prática vedada pela Constituição Federal e reafirmada pela Súmula Vinculante nº 43 do STF.
4. **O que caracteriza um cargo público é a natureza das funções e a formação exigida, não a nomenclatura do cargo**. Portanto, a expressão “independentemente da designação do cargo” é corretiva, não expansiva.
5. **A lei não se aplica a profissionais de apoio para os quais não foi exigida formação para a docência** no momento da aprovação em concurso público. Esses profissionais permanecem em seus cargos de origem, sem direito ao piso nacional do magistério.
6. **A regulamentação municipal, via Decreto, é o instrumento indispensável para uma implementação segura, planejada e fiscalmente responsável da Lei nº 15.326, de 2026**, exercendo de modo estratégico a autonomia municipal, na forma assegurada pelo Art. 4º da própria Lei nº 15.326, de 2026. Ressalta-se que a Undime disponibilizará uma minuta padrão de Decreto, que servirá como referência aos gestores municipais, permitindo que cada município faça as adaptações necessárias, conforme sua realidade administrativa e fiscal.

Missão: articular, mobilizar e integrar os dirigentes municipais de educação e o Secretário de Estado da Educação do Distrito Federal, para construir e defender a educação pública, sob a responsabilidade dos municípios e do Distrito Federal, com qualidade social.

7. **A Undime reafirma seu compromisso** em assessorar os dirigentes municipais de educação, oferecendo as ferramentas técnicas e jurídicas necessárias para a correta aplicação da lei, e recomenda enfaticamente a utilização dos materiais de apoio produzidos para conduzir este processo com a segurança e a seriedade que a educação infantil e a gestão pública exigem.

8. **Os gestores públicos devem aplicar a Lei nº 15.326, de 2026, de forma explícita, sem interpretações equivocadas, e sem ceder a pressões corporativas**, observando rigorosamente os limites orçamentários e fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Brasília/ DF, 6 de março de 2026.

União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime)

EVANDRO BORGES ARANTES

Advogado OAB/DF nº 73.076 e OAB/TO nº 1.658
(Consultor Jurídico da Undime)

LUIZ MIGUEL MARTINS GARCIA

Dirigente Municipal de Educação
de Sud Menucci/SP
(Presidente da Undime)

NOTA TÉCNICA Nº 1/ 2026

Repercussões e impactos da Lei nº 15.326/ 2026

1. INTRODUÇÃO

Este documento apresenta uma análise da Lei nº 15.326, sancionada em 6 de janeiro de 2026 e publicada em 7 de janeiro de 2026. A nova legislação altera a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional (Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para incluir, de forma expressa, os professores da educação infantil como profissionais da carreira do magistério.

Por se tratar de norma recentíssima, sancionada em 6 de janeiro e publicada no dia 7, evidentemente ainda não há condições para que a presente Nota Técnica apresente uma análise pormenorizada das implicações potenciais da Lei. O objetivo deste documento é oferecer uma primeira leitura da norma, identificar os principais pontos de atenção e ambiguidades do texto legal, bem como projetar um conjunto de ações estratégicas para a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), visando apoiar os dirigentes municipais de educação (DME) na implementação responsável e sustentável da legislação.

2. CONTEÚDO E OBJETIVO DA LEI

A Lei nº 15.326/ 2026 tem como objetivo central reconhecer formalmente os profissionais que atuam na docência em creches e pré-escolas como integrantes da carreira do magistério.

As principais alterações são:

- na Lei do Piso (Lei nº 11.738/ 2008): inclui expressamente os "professores da educação infantil" no conceito de profissionais do magistério público da educação básica;
- na LDB (Lei nº 9.394/ 1996): define quem são considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, aqueles que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação mínima em nível médio (modalidade normal/ magistério) ou superior, e que tenham sido aprovados em concurso público, independentemente da designação do cargo.

Evidencia-se, portanto, o intento legislativo de corrigir distorções decorrentes do fato de que, pela inexistência de uma padronização na nomenclatura dos cargos, há profissionais com efetiva atuação docente na educação infantil que, por terem sido contratados sob denominações diversas (como monitores, auxiliares, educadores, etc.), não eram abrangidos pelos direitos legalmente assegurados aos profissionais do magistério público da educação básica, como o piso salarial nacional e o plano de carreira.

Embora a Undime avalie que a redação final da Lei nº 15.326/ 2026 não ficou suficientemente precisa sobre o alcance da norma (conforme apontado no tópico 3.1. desta Nota Técnica), não há fundamento lógico e nem tampouco efetivas condições materiais/orçamentárias, para que se admita uma forçosa interpretação extensiva da Lei, para que ela abarque os profissionais que não atuam efetivamente

em função típica docente, mas que exercem função de apoio e/ ou suporte, independentemente da nomenclatura dos cargos que ocupam.

3. ANÁLISE DE IMPACTOS PARA AS REDES MUNICIPAIS

A nova legislação traz consigo uma série de desafios e implicações para os municípios, que são os principais responsáveis pela oferta da educação infantil no Brasil. A análise, a seguir, detalha os principais impactos financeiros e jurídicos, bem como as ambiguidades do texto legal que demandam atenção especial.

3.1. Ambiguidade e incerteza sobre a abrangência da norma

O ponto mais crítico da nova lei reside na falta de clareza sobre a real abrangência dos profissionais contemplados. O texto utiliza a expressão "profissionais do magistério público" e "professores da educação infantil", mas não delimita com a precisão necessária quais cargos e funções estão efetivamente incluídos. Tal situação poderá suscitar dúvidas e interpretações distintas, gerando um cenário de insegurança jurídica para os gestores municipais.

A principal preocupação é a potencial pressão sobre as gestões municipais para alargar o alcance da norma, de modo a incluir outros profissionais que atuam no contexto educacional, mas que não exercem, estritamente, a função docente. É o caso, em especial, dos auxiliares de desenvolvimento infantil, monitores e cuidadores que atuam no âmbito da educação infantil e/ ou da educação especial inclusiva, bem como dos profissionais que exercem atividades de apoio à docência (cuidado e recreação sem desenvolverem planejamento inerente ao cargo de professor).

A expressão "independentemente da designação do cargo", contida na lei, embora vise proteger o professor que exerce função docente, mas está enquadrado em cargo com nomenclatura inadequada, pode ser interpretada de forma extensiva para abarcar funções de apoio que, historicamente, não integram a carreira do magistério.

Além disso, a falta de clareza e a imprecisão terminológica contidas no texto legal podem induzir a entendimentos equivocados quanto à possibilidade de migração de uma carreira para outra ("acesso de cargos"), o que é inconstitucional, como já foi reiteradamente declarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Essa ambiguidade pode gerar conflitos judiciais e pressões sindicais, demandando dos gestores municipais uma postura firme e tecnicamente fundamentada para delimitar o alcance da norma em suas redes de ensino.

3.2. O Papel Regulador do MEC e do CNE

Neste contexto de incerteza, o Ministério da Educação (MEC), por meio de suas secretarias, como a Secretaria de Educação Básica (SEB) e a Secretaria de Articulação Intersectorial e com os Sistemas de Ensino (Sase), e o Conselho Nacional de Educação (CNE) podem e devem exercer um papel crucial,

notadamente na definição de diretrizes para regulamentação da função de auxiliar de docência na educação infantil. A edição de normas complementares, como pareceres, resoluções e orientações técnicas, é crucial para esclarecer o alcance da Lei nº 15.326/ 2026.

Uma orientação nacional precisa ajudaria a uniformizar a interpretação e a aplicação da lei, oferecendo segurança jurídica aos sistemas de ensino e garantindo que a valorização profissional ocorra de forma planejada e sustentável, sem que ocorram distorções nas carreiras e sem que comprometam o equilíbrio fiscal dos entes.

A atuação do MEC e do CNE será especialmente importante para definir, com a devida precisão, quais profissionais se enquadram no conceito de “docentes da educação infantil” (para fins de incidência e aplicação da lei), bem como quem são os “profissionais de apoio/ suporte à docência na educação infantil” (que, evidentemente, não são titulares do mesmo conjunto de direitos que são próprios dos docentes), prevenindo, com isso, forçosas interpretações extensivas da lei que culminem por inviabilizar financeiramente a sua implementação.

3.3. A regulamentação local como instrumento de gestão

O Art. 4º da Lei nº 15.326/ 2026 estabelece que "o disposto nesta Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo do ente responsável por sua implementação". Este dispositivo é de suma importância, pois confere aos prefeitos a competência para regulamentar a aplicação da lei no âmbito de suas redes de ensino.

Por meio de um Decreto Municipal, o gestor poderá:

- detalhar os critérios para o enquadramento dos profissionais, definindo com precisão quais cargos e funções se enquadram no conceito de "professores da educação infantil" previsto na lei;
- deixar explícito que a lei não abre margem para pleitos de migração de uma carreira para outra (“acesso de cargos”);
- definir os procedimentos para a adequação dos planos de carreira, respeitando os direitos adquiridos e a situação funcional dos servidores já em exercício;
- estabelecer as etapas para a implementação, considerando a realidade orçamentária local e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- prever mecanismos de implementação gradual, de modo a evitar impactos fiscais abruptos.

Essa regulamentação é um instrumento estratégico, para que os executivos municipais possam conduzir o processo com responsabilidade fiscal e administrativa, exercendo sua autonomia constitucional para organizar seus sistemas de ensino e gerir a carreira de seus servidores.

3.4. Impactos Financeiros

O impacto financeiro direto e mais significativo para os municípios será o aumento da despesa com pessoal. Este aumento decorre de três fatores principais:

Missão: articular, mobilizar e integrar os dirigentes municipais de educação e o Secretário de Estado da Educação do Distrito Federal, para construir e defender a educação pública, sob a responsabilidade dos municípios e do Distrito Federal, com qualidade social.

- **equiparação salarial:** professores da educação Infantil que recebiam salários inferiores ao piso nacional do magistério deverão ter sua remuneração reajustada. Isso representa um aumento imediato na folha de pagamento;
- **engadramento no Plano de Carreira:** a inclusão no plano de carreira do magistério municipal implica em custos futuros e recorrentes, como progressões por tempo de serviço, por qualificação (formação continuada, pós-graduação) e outros benefícios previstos nos estatutos locais;
- **jornada de trabalho:** a Lei do Piso (Lei nº 11.738/ 2008) assegura que no mínimo 1/3 da jornada de trabalho dos docentes seja destinada a atividades extraclasse (planejamento, estudo, avaliação). A Lei nº 15.326/ 2026, se não tiver uma regulamentação suficientemente precisa sobre sua abrangência, pode fazer com que profissionais não docentes da educação infantil passem a ter direito a esse regramento especial de jornada laboral, exigindo a contratação de mais pessoal, gerando custos adicionais para as redes.

Fator de impacto financeiro	Descrição	Consequência para o município
Equiparação salarial	Reajuste de vencimentos para atingir o piso nacional do magistério.	Aumento imediato da folha de pagamento.
Plano de Carreira	Inclusão dos profissionais em progressões e benefícios da carreira.	Aumento de despesas a médio e longo prazo.
Jornada extraclasse (1/3)	Necessidade de adequar a jornada ou contratar mais profissionais.	Potencial aumento do quadro de pessoal e dos custos correlatos.

3.5. Impactos Jurídicos e Administrativos

Os impactos jurídicos estão intrinsecamente ligados às consequências financeiras e à relação entre os entes federativos.

- **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** este é o ponto mais crítico. A LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) estabelece que os municípios não podem gastar mais de 60% de sua Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal, sendo o limite para o Poder Executivo de 54% da RCL. O aumento súbito na folha de pagamento pode fazer com que muitos municípios ultrapassem os limites prudencial (51,3%) ou máximo (54%).
Ao ultrapassar 95% do limite (51,3% da RCL), o município fica impedido de, por exemplo, conceder aumentos, criar cargos ou contratar pessoal. Se o limite máximo de 54% for ultrapassado, o gestor tem dois quadrimestres para eliminar o excesso, sob pena de sanções severas, incluindo a responsabilização por improbidade administrativa.
- **Autonomia municipal:** a Constituição Federal garante aos municípios autonomia para organizar seus serviços e o regime jurídico de seus servidores. Em princípio, a nova lei, por ser uma norma geral federal que estabelece diretrizes para a educação nacional, não fere essa autonomia, mas a modula. Os municípios mantêm a prerrogativa de elaborar e gerir seus planos de carreira, porém,

Missão: articular, mobilizar e integrar os dirigentes municipais de educação e o Secretário de Estado da Educação do Distrito Federal, para construir e defender a educação pública, sob a responsabilidade dos municípios e do Distrito Federal, com qualidade social.

agora serão obrigados a incluir os professores da educação infantil nesses planos e a respeitar o piso nacional. O Art. 4º da Lei nº 15.326/ 2026 reforça essa dinâmica ao prever que a implementação será regulamentada por ato do Poder Executivo do próprio ente federativo.

- **Questões judiciais:** é provável que a implementação da lei gere contencioso administrativo e judicial. Profissionais poderão acionar a justiça para garantir o imediato enquadramento e o pagamento de retroativos, enquanto municípios com dificuldades financeiras poderão tentar escalar a aplicação da lei, alegando o impacto orçamentário e os limites da LRF. A judicialização pode gerar custos adicionais e insegurança para os gestores, reforçando a necessidade de uma regulamentação clara e de orientações técnicas do MEC e do CNE.

4. MEDIDAS RECOMENDADAS À UNDIME

Diante do exposto, recomenda-se à Undime que atue proativamente, articulando-se desde logo em diferentes frentes para apoiar os DME. Sugerem-se as seguintes ações:

a) Articulação com o MEC e o CNE:

Atuar junto ao Ministério da Educação (MEC) e ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para a edição de normas complementares à lei. A redação dessas normas deve esclarecer, de forma precisa, o alcance da legislação, definindo quais profissionais são considerados “professores da educação infantil” para fins de enquadramento na carreira e no piso salarial, e, principalmente, estabelecendo diretrizes para a regulamentação da função de auxiliar de docência na educação infantil. É fundamental que essas normas complementares estabeleçam critérios objetivos que evitem interpretações extensivas e garantam segurança jurídica aos gestores.

b) Articulação com Atricon e Gaepe:

Buscar o diálogo com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação no Brasil (Gaepe-Brasil), para encontrar o melhor caminho para compatibilizar a implementação da nova lei com as questões fiscais que afligem grande parte dos municípios, especialmente no que tange aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É crucial que os órgãos de controle externo não tenham interpretação equivocada (extensiva) acerca da abrangência da lei (na definição de quem seriam os professores da educação infantil), bem como que tenham sensibilidade para o caráter impositivo da nova despesa e, ainda, que considerem a impossibilidade material de alguns municípios cumprirem a Lei nº 15.326/ 2026 de forma imediata sem comprometer sua saúde fiscal.

c) Articulação com a CNM:

Verificar junto à Confederação Nacional de Municípios (CNM) se há a intenção de judicializar a questão, suscitando eventuais inconstitucionalidades da lei, como a invasão da esfera de competências dos municípios e a violação da autonomia dos entes subnacionais para organizar seus sistemas de ensino e dispor sobre a carreira de seus servidores. A eventual judicialização pode ser uma estratégia para suspender a aplicação da lei até que haja uma definição mais precisa sobre seu alcance e sobre os mecanismos de financiamento para sua implementação.

d) Assessoramento aos municípios:

Prestar assessoramento técnico e jurídico aos municípios, elaborando uma minuta-padrão de Decreto Municipal para regulamentar a lei no âmbito local, conforme a competência estabelecida no Art. 4º da lei. Esse modelo servirá como guia para os gestores aplicarem a norma de forma segura e planejada, delimitando com clareza os profissionais contemplados, estabelecendo critérios de enquadramento e definindo um cronograma de implementação compatível com a realidade fiscal de cada município.

5. CONCLUSÃO

A implementação da Lei nº 15.326/2026 exigirá um planejamento criterioso e estratégico por parte das administrações municipais. Impõe-se o desafio de uniformizar a interpretação e a aplicação da lei, evitando que sejam criadas distorções na carreira, bem como a difícil tarefa de conciliar o cumprimento da nova legislação com as rígidas restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A falta de clareza do texto legal gera um ambiente de insegurança que deve ser mitigado por meio de normas complementares do MEC e CNE, e pela regulamentação local prevista no Art. 4º da lei.

Para os municípios, será crucial realizar um diagnóstico preciso dos impactos, reestruturar seus planos de carreira e, possivelmente, buscar novas fontes de receita ou otimizar outras despesas para acomodar o aumento nos gastos com pessoal. A regulamentação local será um instrumento fundamental, para que os gestores possam planejar essa transição de maneira responsável, evitando o colapso fiscal e garantindo a efetivação sustentável da valorização profissional. Uma regulamentação zelosa dessa lei também será essencial, para evitar que possíveis interpretações equivocadas a tornem inexecutável ou a façam ter impacto negativo no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e dos planos municipais de educação (PME).

A atuação da Undime, em articulação com MEC, CNE, Atricon, Gaepe-Brasil e CNM, somada a um trabalho de coordenação e assessoramento aos municípios, para a elaboração de um criterioso Decreto regulamentador, será decisiva para que a transição ocorra de forma responsável, garantindo a valorização dos professores que atuam na educação infantil sem comprometer a saúde fiscal das administrações municipais.

Brasília/DF, aos 8 dias do mês de janeiro do ano de 2026



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis
Secretaria Municipal de Educação

**QUADRO INFORMATIVO DE DADOS DAS AGENTES DE
DESENVOLVIMENTO INFANTIL**

CRECHE MUNICIPAL “Profª BRUNA CAPARICA FILHA”

NOME COMPLETO	DATA DE ADMISSÃO
Geovanna Paiva Oliveira Bitencourt	04/03/2026
Liliane Cristina Vieira	04/03/2026
Nazaré de Fátima Pinto	10/03/2026
Maria Carolina da Silva	04/03/2026
Sofia Moretti Soares	04/03/2026
Vitória de Lima Oliveira	04/03/2026
Priscila Helena Marinho Pereira	21/03/2012
Roseli Avelino	07/02/2020
Josivania Cristina Maiolli Ribas	20/07/2017
Marcia de Fátima Souza Beneditti	26/05/2009
Larissa Graciano Pereira	19/02/2016
Neide Aparecida de Lima Faria	16/10/2018
Gisely Aparecida Ferreira B Perreira	01/08/2002
Valquiria T. de Lemos	21/03/2012
Sandra Macedo	26/11/2018
Michele Isabel de Oliveira Vitorio	03/07/2024
Giovana Cristina de Almeida	04/03/2026
Leticia Beatriz Ap. Lopes	06/02/2023
Carolina Bernal dos Santos	01/08/2022

CRECHE MUNICIPAL “JOANA CONCEIÇÃO CARDOSO COSTA”

NOME COMPLETO	DATA DE ADMISSÃO
Carla Alessandra Rodrigues Dos Santos	04/03/2026
Evellin Vitoria Almeida Banhara	10/03/2025
Jheniffer Oliveira Domingues	04/03/2026
Lauana Caroline Couto Cunha Fernandes Nascimento	04/03/2026
Leticia Da Lima Santana Franco	04/03/2026
Maria José Graciano	10/04/1996
Miriam Da Silva	15/02/2019
Priscila Aparecida Ribeiro	11/06/2012
Sthefani Vitória Pereira Dos Santos	04/03/2026
Veranice Aparecida Ribeiro	05/02/2010



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de Joanópolis

Requerimento nº 40/2026

Assunto: Solicitação de informações acerca do cumprimento da Lei nº 15.326/2026 no Município de Joanópolis.

Luiz Marcelo Costa, Vereador em exercício junto à Câmara Municipal de Joanópolis – SP, nos termos das suas atribuições legais, **REQUER** a Vossa Excelência sejam prestadas informações acerca do cumprimento da Lei nº 15.326/2026 no Município de Joanópolis:

1. O Município de Joanópolis reconhece a obrigatoriedade de cumprimento da Lei nº 15.326/2026?
2. Em caso positivo, quais medidas concretas já foram adotadas para sua implementação?
3. Em caso negativo, qual o fundamento legal que autoriza o Município a deixar de cumprir Lei federal vigente?
4. O Município afirma, de forma expressa, que não realizará o enquadramento das ADIs como profissionais do magistério?
5. Há previsão para envio de Projeto de lei à Câmara Municipal visando a adequação da legislação local à norma federal? Em caso negativo, justificar.
6. Foi realizado estudo de impacto financeiro para cumprimento da referida lei? Em caso positivo, encaminhar cópia. Em caso negativo, justificar a ausência.
7. Quantas servidoras ocupam atualmente o cargo de ADI no Município, com respectivas cargas horárias e vínculos?
8. O Município entende que as atividades desempenhadas pelas ADIs não possuem natureza pedagógica? Em caso afirmativo, justificar detalhadamente, à luz das diretrizes da educação infantil (BNCC e LDB).

JUSTIFICATIVA

O disposto na Lei nº 15.326/2026 constitui norma federal vigente que trata do reconhecimento das atividades pedagógicas exercidas na educação infantil e da valorização dos profissionais da área.

Foi protocolado, sob nº 611/2026, documento apresentado pelas servidoras ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADIs), no qual demonstram o exercício de atividades diretamente ligadas ao processo de ensino-aprendizagem.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

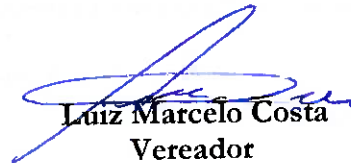
Essas profissionais exercem, na prática, funções pedagógicas, inclusive em períodos sem a presença de docentes, assumindo integralmente a condução das atividades com as crianças.

Há parecer da Procuradoria Jurídica do Município que concluiu pela não aplicação da referida lei no âmbito municipal.

A legislação federal possui aplicação obrigatória pelos entes municipais, não se tratando de faculdade administrativa.

Diante do exposto, torna-se necessária a obtenção das informações solicitadas, a fim de garantir a correta aplicação da legislação federal vigente, assegurar a transparência dos atos administrativos e possibilitar o adequado exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, bem como a defesa dos direitos das servidoras envolvidas e da qualidade do serviço prestado à educação infantil no Município.

Joanópolis, 27 de março de 2026.


Luiz Marcelo Costa
Vereador

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTOCOLO Nº 232
DATA 27/03/26 HRS 16h29
ASS 